Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1018355-70.2015.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Espécies de Títulos de Crédito

Requerente: Adilson da Silva

Requerido: Ana Paula Bueno Rocitto Me e outros

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou ter locado uma carreta aos réus em perfeito estado de conservação mediante pagamento mensal de R\$ 1.400,00.

Alegou ainda que os réus ficaram sem pagar o aluguel por cinco meses, perfazendo o débito a esse título em R\$ 7.000,00, e devolveram a carreta com diversos danos cuja reparação custou R\$ 5.000,00.

Ademais, foi necessária a troca de todos os pneus da carreta, o que totalizou o gasto de R\$ 14.400,00.

Em contestação, os réus ANA PAULA e JULIANO negaram qualquer ligação com os fatos trazidos à colação, ao passo que JOÃO ANTONIO admitiu a locação referida pelo autor, com a ressalva de que realizou o pagamento dos alugueis a que se obrigou.

Das provas produzidas, merece destaque o documento de fl. 38 que cristaliza os danos no veículo em apreço.

Já quanto às testemunhas inquiridas, Luiz Fernando de Amorim confirmou ter trabalhado para o autor após os fatos noticiados, realizando várias cobranças aos réus **JULIANO e JOÃO ANTONIO** de valores – entre R\$ 24.000,00 e R\$ 25.000,00 – oriundos da locação de uma carreta aos mesmos.

Ressaltou que esses réus nunca negaram a dívida e se diziam em dificuldades para saldá-la.

Por fim, assinalou que o autor não disse que **ANA PAULA** também fizera parte dessa transação.

Marcílio Donizetti de Paula, a seu turno, confirmou a locação da carreta do autor por parte de **JOÃO ANTONIO**, observando que durante sua utilização vários pneus estouraram (sendo por isso trocados pelo réu) e que ela foi devolvida ao autor sem problemas.

A conjugação desses elementos, aliada à ausência de outros que apontassem para outra direção, conduz ao acolhimento parcial da pretensão deduzida.

Isso porque a locação alegada pelo autor deve ser reputada existente, até mesmo porque o réu **JOÃO ANTONIO** a reconheceu.

Tal negócio ao que consta não se traduziu em documento escrito, mas a participação desse réu e do corréu **JULIANO** restou satisfatoriamente demonstrada, extraindo-se a do último pelo depoimento da testemunha Luiz Fernando de Amorin.

Isso porque se **JULIANO** não tivesse ligação com os fatos obviamente teria deixado claro que não poderia ser cobrado por algo que não devia, de sorte que ao assumir a dívida e procurar justificar sua inadimplência reconheceu a condição que lhe foi atribuída pelo autor.

Diversamente, a participação da ré **ANA PAUL**A não ficou caracterizada por nenhum elemento de convicção, não se podendo olvidar que a própria testemunha Luiz Fernando confirmou que o autor nada aludiu a esse respeito.

Conclui-se bem por isso que essa ré não possui legitimidade para figurar no polo passivo da relação processual.

No mais, a dívida relativa aos alugueis deve ser reconhecida à míngua de um indício sequer a propósito do respectivo pagamento.

Os danos na carreta alugada ficaram positivados no documento de fl. 38, o qual não foi impugnado específica e concretamente pelos réus em momento algum.

Não vinga, porém, a postulação quanto ao ressarcimento dos gastos suportados pelo autor para a troca dos pneus da carreta porque não foi amealhada prova consistente sobre o tema.

Isto posto, julgo extinto o processo sem julgamento de mérito relativamente à ré ANA PAULA BUENO ROCITTO ME, com fundamento no art. 485, inc. VI, do Código de Processo Civil, bem como JULGO PROCEDENTE EM PARTE a ação para condenar os réus JULIANO RUSCITO e JOÃO ANTONIO RUSCITO a pagarem ao autor a quantia de R\$ 12.000,00, acrescida de correção monetária, a partir do ajuizamento da ação, e juros de mora, contados da citação.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 31 de agosto de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA